

A. I. N° - 128859.0053/21-5
 AUTUADO - ART PISO COMÉRCIO E DECORAÇÃO EIRELI
 AUTUANTE - EZILBERTO DE BRITO MOITINHO
 ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
 PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/04/2025

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0048-06/25-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. Inexistindo “defesa substancial”, é forçoso concluir que a empresa autuada sucumbiu aos elementos de prova acostados ao processo, pela autoridade fiscal. Reduzida, de ofício, a multa aplicada, de 100% para 60%, tendo em vista que não houve dolo na conduta autuada Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/09/2021 (ciência em 04/10/2021, pelo DT-e), exige ICMS no valor histórico de R\$ 215.131,59, além de multa de 100%, em decorrência da seguinte infração:

Infração 01 – 002.001.002 – Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.

À folha 40, consta Termo de Revelia, lavrado em face de o contribuinte ter deixado transcorrer o prazo de sessenta dias sem apresentar defesa.

Às folhas 41/43, foi anexada impugnação do Sujeito Passivo (protocolada nos Correios, no último dia do prazo, ou seja, dia 03/12/2021), mediante a qual aduz os seguintes argumentos.

Declara contestar a infração, tendo como prova material os arquivos do Livro Registro de Entradas de Mercadorias, dos períodos de 2016 e 2017 e elaborados oportunamente pelo escritório contábil, arquivos estes que serviram de base para apuração dos impostos mensais e apresentação das DMA's, todas entregues no prazo regulamentar, onde constam, em quase sua totalidade, os registros das notas fiscais de aquisição de seus produtos para comercialização.

Quanto ao exercício de 2017, ressalta que também poderá ser comprovado mediante a verificação no Sistema EFD, apresentado pelo contribuinte e acatado pela SEFAZ-BA (Anexo).

Com relação às Notas Fiscais n°s 6073 (de 12/01/2016) e 10344 (de 03/03/2016), reconhece não ter procedido com a escrituração por desconhecer a aquisição. Todavia, por não denegar as compras, acata o lançamento fiscal.

Quanto às Notas Fiscais citadas no quadro abaixo, declara que estas, de fato, deixaram de ser registradas na escrita fiscal, todavia, não se correlacionam com a atividade do contribuinte.

Notas fiscais	Datas	Produtos	
10068	14/01/2016	Cordão Solda	002
164142	19012016	uso/consumo	
91284	14/06/2016	material de bonificação	
174870	08/07/2016	uso /consumo /peças para veículo-Rodobens	
181843	21/10/2016	uso/consumo/peças para veículo – Rodobens	
182031	25/10/2016	uso/consumo/peças para veículos - Rodobens	

Nesses termos, pede deferimento.

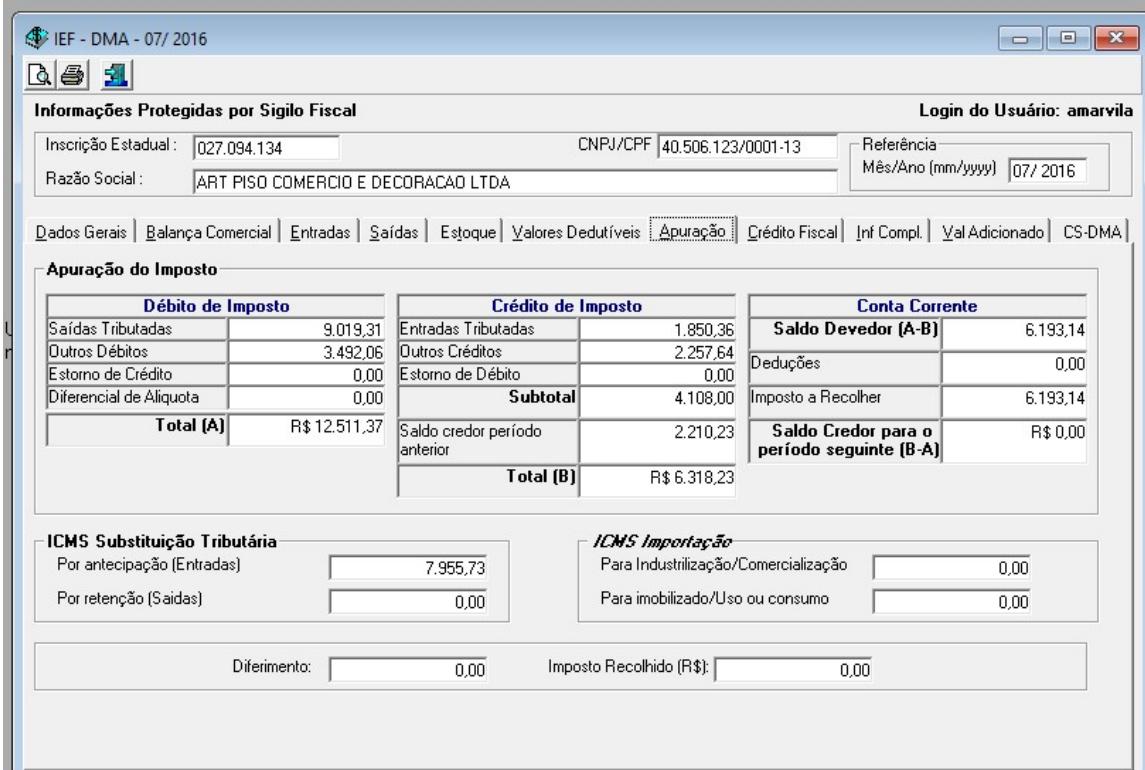
Às folhas 60/62, o autuante presta informação fiscal, aduzindo o que segue.

Inicialmente, relata que, ao analisar os argumentos defensivos apresentados pela Autuada, constatou que não guardam nenhuma relação com a acusação uma vez que se referem à falta de registro de Notas Fiscais de entrada na EFD-Escruturação Fiscal Digital, quando a acusação é da falta de registro de Notas Fiscais de saída de mercadorias tributadas na EFD.

Assim, relata que intimou a Autuada a se manifestar (fls. 54 a 57), não tendo logrado êxito.

Informa que, do cotejo realizado entre os documentos fiscais transmitidos, pela Autuada, e os registros regularmente escriturados, na EFD-Escruturação Fiscal Digital, não identificou a escrituração das Notas Fiscais de saídas relacionadas no demonstrativo de fls. 8 a 28. Em que pese haver débito de ICMS lançado na DMA, nos meses de referência do Crédito Tributário lançado, afirma que não foi constatado que, ali, estejam registrados os débitos de ICMS destacados nas Notas Fiscais objeto deste Auto de Infração.

Ressalta que não foram efetuados lançamentos no período de janeiro a junho de 2016, quando foi apresentado saldo credor do imposto na EFD (RAICMS) devido ao fato de que, a partir de julho de 2016, a Autuada passou a apresentar saldo devedor, conforme imagem que acosta à folha 62, abaixo reproduzida.



The screenshot shows a Windows application window titled "IEF - DMA - 07/2016". The top menu bar includes "Arquivo", "Consulta", "Relatório", "Ajuda", and "Sair". The title bar also displays the login information "Login do Usuário: amarvila".

The main area contains several tabs: "Informações Protegidas por Sigilo Fiscal", "Dados Gerais", "Balança Comercial", "Entradas", "Saídas", "Estoque", "Valores Dedutíveis", "Apuração...", "Crédito Fiscal", "Inf Compl.", "Val Adicionado", and "CS-DMA".

The "Apuração do Imposto" section is active, showing three tables:

- Débito de Imposto:**

Saídas Tributadas	9.019,31
Outros Débitos	3.492,06
Estorno de Crédito	0,00
Diferencial de Aliquota	0,00
Total (A)	R\$ 12.511,37
- Crédito de Imposto:**

Entradas Tributadas	1.850,36
Outros Créditos	2.257,64
Estorno de Débito	0,00
Subtotal	4.108,00
- Conta Corrente:**

Saldo Devedor (A-B)	6.193,14
Deduções	0,00
Imposto a Recolher	6.193,14
Saldo Credor para o período seguinte (B-A)	R\$ 0,00

Below these tables, there are sections for "ICMS Substituição Tributária" and "ICMS Importação", each with two input fields. At the bottom, there are fields for "Diferimento:" and "Imposto Recolhido (R\$)".

Ressalta que, mesmo intimada em 26/08/2022 (fls. 54 a 58), sobre o teor da sua defesa administrativa, cujos argumentos não guardam relação com a infração apontada neste Auto de Infração, a Autuada não se manifestou até a presente data.

Assim, diante do exposto, requer a procedência do Auto de Infração nº 128859.0053/21-5.

É o relatório.

VOTO

Considerando que não foram aduzidas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito da autuação, conforme segue.

A conduta infratora foi descrita como “*Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios*”. Trata-se de “operações de saída”, não registradas na EFD, conforme esclarece a peça inaugural do lançamento.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando, equivocadamente, o registro das notas fiscais de “entrada”, indicadas em sua peça defensiva.

Mesmo após a apresentação da impugnação, o autuante, em 26/08/2022, teve o cuidado de efetivar uma nova intimação à empresa autuada, oportunidade em que lhe concedeu um novo prazo de trinta dias, para que pudesse trazer, ao PAF, petição defensiva referente ao presente processo.

Passado o prazo concedido, o Sujeito Passivo não se manifestou, o que compromete o exercício do seu direito de defesa.

Assim, inexistindo “defesa substancial”, é forçoso concluir que a empresa autuada sucumbiu aos elementos de prova acostados ao processo, pela autoridade fiscal.

De ofício, reduzo a multa aplicada, de 100% para 60%, tendo em vista que não houve dolo na conduta autuada.

Do exposto, julgo o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 128859.0053/21-5, lavrado contra **ART PISO COMÉRCIO E DECORAÇÃO EIRELI**, devendo ser intimado, o autuado para efetuar o pagamento do imposto, no valor de R\$ 215.131,59, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR